



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.007342/97-18
Recurso nº. : 133.993
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOSÉ ALVES DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.348

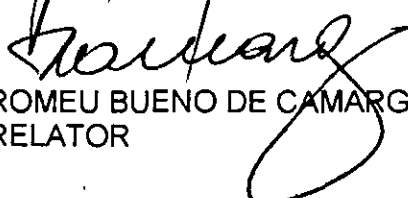
IRPF - ISENÇÃO - A isenção conferida pelos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, deve ser aplicada desde o momento do conhecimento da moléstia grave e não a partir do laudo confirmatório obtido por técnicos do Ministério da Fazenda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALLHO (Suplente convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.007342/97-18
Acórdão nº : 106-13.348

Recurso nº. : 133.993
Recorrente : JOSÉ ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, formalizado em 10 de novembro de 1997 (fl. 33), dispondo o Requerente que é portador de cardiopatia grave, conforme comprovam os laudos médicos e documentos anexados ao mesmo às fls 34/59, e que, para tanto, tem direito à isenção do pagamento do imposto de renda, com base nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, que dispõe sobre isenção de Imposto de Renda sobre alguns rendimentos percebidos por pessoas físicas.

Diante disso, requer o cancelamento do parcelamento (processo nº 10.480.007.342/97-18) e a restituição dos valores indevidamente pagos.

Em atendimento ao despacho de fls. 61, foi encaminhado o presente processo a Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda, a fim de esclarecer, com base no histórico constante do laudo e da análise dos demais documentos, a data efetiva do início da moléstia (Cardiopatia Grave).

A Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda, em parecer, considerou a data efetiva do início da moléstia grave (Cardiopatia Grave – doença especificada em lei), como a data da perícia médica que confirmou a referida patologia, ou seja, 22 de outubro de 1997 (fls. 11 e verso).

Submetido o processo à apreciação da DRF/SEORT/RCE/RE, foi prolatada decisão consubstanciada nos fundamentos expendidos no Termo de Informação Fiscal (fls. 65/66) e no próprio Despacho Decisório (fls. 67) que houve por

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

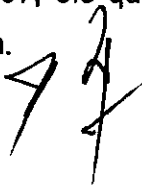
Processo nº : 10480.007342/97-18
Acórdão nº : 106-13.348

bem indeferir o pedido de isenção e restituição do Imposto de Renda Pessoa Física "relativamente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, bem como o cancelamento do parcelamento formalizado no processo em epígrafe, tendo em vista que, com base nos documentos anexados ao processo, verificou-se que, apesar de ser o interessado portador de doença especificada em lei, a doença foi reconhecida ao mesmo em período posterior ao período do pedido, não atendendo assim a todos os requisitos previstos nos art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, art. 47 da Lei nº 8.541/92 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, e assim portanto, não faz jus o interessado ao benefício da isenção do imposto no período objeto de seu pleito".

O Recorrente, por seu representante legal, devidamente habilitado, apresentou, em 16/09/02, sua Impugnação, alegando o seguinte:

- a) que o art. 39 do RIR/99, em seu § 5º, inciso III, estabelece que as isenções ali dispostas, aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;
- b) que o laudo específico elaborado pelo médico Fernando J. Pinho Queiroga (CREMEPE nº 5035), confirma que os sintomas anginosos remontam de março de 1995;
- c) que tal laudo foi ratificado pelo laudo nº 034/97 emitido pelo IPSEP;
- d) que, diante de tais laudos, verifica-se que a doença foi contraída a partir de 1995, devendo, desta forma, ser revista a decisão atacada.

A decisão de 1ª instância indeferiu a solicitação formulada pelo contribuinte, baseando-se no parecer da Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda em Pernambuco que afirma que deve ser considerada como data efetiva do início da moléstia grave a data da perícia médica que confirmou a patologia, ou seja, 22/10/1997, eis que o contribuinte no ano de 1995 ainda não tinha direito à isenção pleiteada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

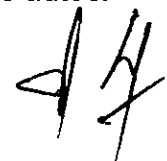
Processo nº : 10480.007342/97-18
Acórdão nº : 106-13.348

Regularmente intimado em 30/12/02, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, a este Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, em 03/02/2003, no qual alude o quanto segue:

- a) que a questão básica de fundo, desse processo, é a data de início da moléstia grave a qual acomete o recorrente;
- b) que o recorrente enquadra-se nas condições pleiteadas, em virtude da lei 7.713/88;
- c) e, que ratifica os termos da impugnação, bastando um reexame dos documentos acostados aos autos, no qual percebe-se facilmente a veracidade das informações e caracterização do bom direito que possui o recorrente.

Diante de tais alegações, requer a designação de audiência para debate oral sobre a matéria, bem como, seja realizada a perícia médica para averiguar o alegado pelo recorrente. Por fim, requer seja revista a r. decisão a *quo*, deferindo o pedido de isenção pleiteada, fundamentada nos documentos acostados aos autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.007342/97-18
Acórdão nº : 106-13.348

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os requisitos formais para apreciação.

Conforme consignado no relatório, o Recorrente pede restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, formalizado em 10 de novembro de 1997 (fl. 33), eis que é portador de cardiopatia grave, conforme comprovam os laudos médicos e documentos de fls 34/59, e que, portanto, tem direito à isenção do pagamento do imposto de renda, com base nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, que dispõe sobre isenção de Imposto de Renda sobre alguns rendimentos percebidos por pessoas físicas.

Passemos, então, para análise da questão levantada. A lei confere àqueles portadores de cardiopatia grave, o benefício da isenção do imposto de renda, sobre os proventos de sua aposentadoria, conforme disposto nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, o seguinte:

Art. 47. No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

"Art.6º.....

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson,*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.007342/97-18
Acórdão nº : 106-13.348

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....
XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

No caso em tela, verifica-se pelo relatório médico do Dr. José Alves da Silva (fls. 34/36) que o Recorrente adquiriu a doença em meados de março de 1995, quando começou a apresentar sintomas anginosos, com desconforto precordial e epigástrico. Mais tarde, o referido processo foi encaminhado a Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda em Pernambuco, que confirmou ser o recorrente portador de tal moléstia grave.

Com efeito, com base nesses fatos, o que se revela importante para aplicação da norma de isenção é o momento em que a doença é conhecida e não o momento em que é diagnosticada pela equipe médica do Ministério da Fazenda.

Desta forma, o laudo médico nº 034/97 de fls. 11/11 verso, confirmado pelo despacho da Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda de Pernambuco de fls. 63, somente confirma a legitimidade do relatório médico emitido pelo Dr. José Alves da Silva de fls. 08/10, que já diagnosticava em março de 1995, a existência da doença motivadora da norma jurídica isentiva contida no incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92.

Ressalta-se, que a isenção sempre decorre da lei. Vale dizer, a lei é o único instrumento hábil para a sua instituição, dispondo o artigo 176 do CTN que: "A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.007342/97-18
Acórdão nº : 106-13.348

especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

Além disso, as regras de isenção devem ser interpretadas literalmente, ou seja, as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas ou, nem mesmo, restritivas, conforme preconiza o art. 111 do CTN, em seu inciso II: "*Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: outorga de isenção*".

Sendo assim, as regras que dispõem sobre a isenção devem ser respeitadas e obedecidas literalmente, em seu tempo e espaço, não resta dúvida que o Recorrente ao obter os rendimentos objeto do lançamento já estava acometido pela doença motivadora da isenção, eis que descobriu em março de 1995 ser portador de cardiopatia grave, momento em que a lei já lhe conferia o direito à isenção do imposto sobre seus proventos de aposentadoria.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003.


ROMEUBUENO DE CAMARGO